RCD no HABEAS CORPUS Nº 512.954 - MG (2019/0155441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
		LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787
		YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
		THIAGO LOBO FLEURY - DF048650
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.19.032904-5/000.

Segundo consta dos autos, o paciente teve a prisão preventiva decretada em 28/3/2019 e foi denunciado pela suposta infringência ao artigo 312, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (denúncia às e-STJ fls. 86/92) porque, juntamente com outros 2 denunciados, na condição de funcionários públicos, teriam se apropriado de dinheiro público que tinha posse em razão do cargo (R$ 12.579,48).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando ausência dos requisitos legais e destacando as condições pessoais do réu para responder ao processo em liberdade. A ordem, contudo, foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 204/214):

> *HABEAS CORPUS – PECULATO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 CPP – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – PRISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO - INOPORTUNIDADE. CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS – DENEGAR A ORDEM. 1- A decisão que decreta a prisão*

> *preventiva para resguardo da ordem pública, baseando-se em atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa. 2- A afirmação de que uma possível condenação acarretará em cumprimento de pena menos gravosa do que a prisão cautelar, sendo desproporcional a manutenção do paciente em cárcere, não ocasiona, por si só, a concessão do benefício pleiteado, vez que a análise de fixação da pena, regime de cumprimento e da concessão de eventuais benefícios não é cabível em sede de habeas corpus, por demandar análise de provas e de circunstâncias que somente após o encerramento da instrução criminal poderão ser aferidas. 3- Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP).*

Nas razões do presente *habeas corpus*, a defesa nega a autoria dos delitos e suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), sem apontar dados concretos que justificassem a necessidade da medida extrema ou em que consistiria o *periculum libertatis.*

Afirma que o paciente é vereador e nesse caso, especialmente, a necessidade de garantia da ordem pública deve estar devidamente amparada em circunstâncias fáticas concretas, o que não aconteceu, na espécie.

Aduz ilegalidade na prisão preventiva baseada *na gravidade em abstrato do delito, no clamor social, na suposta periculosidade do paciente ante a mera e genérica alegação de responder a outras investigações criminais, e na necessidade de resguardar a instrução criminal a partir de atos que supostamente estariam causando tumulto na Casa Legislativa* (e-STJ fls. 14/15).

Refuta o argumento do Juízo processante no sentido de que o recorrente estaria ameaçando envolvidos e tumultuando as sessões legislativas, uma vez que esses fatos são estranhos ao processo e a pessoa supostamente

ameaçada (Nilda) não figura como testemunha na ação penal originária.

Ressalta, ainda, falta de contemporaneidade no decreto prisional, uma vez que os fatos típicos teriam ocorrido entre abril e dezembro/2018, não havendo indícios da continuidade delitiva no ano de 2019.

Sustenta, assim, haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo adequado e proporcional ao caso concreto a fixação de medidas cautelares alternativas, inclusive a afastamento da função pública.

Destaca, por último, que o paciente é primário, tem residência fixa, apresenta problemas de saúde (cuja assistência não se mostra integral no estabelecimento prisional) e é pai de uma criança de 5 anos de idade.

Diante disso, pede, liminarmente, a suspensão do decreto prisional do paciente ou concessão de prisão domiciliar. No mérito, pede a revogação da sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, imposição de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 281/285) e as informações foram prestadas (e-STJ fls. 294/384).

Por meio da petição n. 00346615/2019, a defesa reitera que o paciente se encontra em condições precárias de saúde, inclusive com recomendação medica de internação em caráter de urgência, sob o risco de quadro irreversível. Afirma que no dia 5/6/2019 teria tido uma crise hipertensiva, com fortes dores torácicas e já teria perdido cerca de 22 quilos nos últimos 70 dias, associado a grave descompensação glicemica (e-STJ fl. 391). Lembra, mais uma vez, que o paciente não oferece qualquer perigo a social que justifique a medida extrema, a luz das hipóteses do art. 312 do CPP.

Diante disso, pede a reconsideração anterior ou, subsidiariamente, o deferimento da prisão domiciliar.

E o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Diante das novas informações apresentadas nos autos, em um juízo de cognição sumária, visualizo indícios sérios ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não se desconhece que a fundamentação declinada na decisão de primeiro grau, ao que parece, indica um risco de reiteração do paciente em práticas ilícitas. Observa-se, porém, que os inquéritos e as ações penais em andamento, registrados na folha de antecedentes, referem-se, na maioria, a crimes praticados em razão do cargo público que exercia – vereador do município. Ocorre que o paciente renunciou ao de presidente da Casa Legislativa, segundo afirma na inicial, e, por outro lado, não se verifica a existência de registros de crimes violentos (e-STJ fl. 300/308).

Vale lembrar que "*A presunção de não haver notícias de que a atividade delitiva tenha cessado não é suficiente ao embasamento da prisão cautelar como garantia da ordem pública.*" (HC n. 85519, Relator Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005)

Ainda, segundo consta do relatório médico juntado aos autos, o paciente, de 46 anos, e portador de diabetes e hipertensão arterial, apresentou perda ponderal de mais de 22 quilos nos ùltimos 60 dias e descompensação glicemica, com recomendação de nova avaliação com especialista, inclusive, uma possível internação hospitalar para estabilização do quadro clínico (e-STJ fl. 396).

Por último, cumpre recordar que a prisão preventiva decorreu da denúncia pela suposta pratica do crime 312, c/c o art, 327, §2°, ambos do

Código Penal, porque, em razão do cargo, teria se apropriado de R$ 12.579,48. Em que pese a reprovabilidade da conduta, é certo que o fato em si não se reveste de uma periculosidade excepcional. E risco social já foi mitigado com a renúncia do paciente do Cargo de Presidente da Câmara de Vereadores.

Assim, levando em consideração as informações apresentadas pela defesa na petição adicional, notadamente os problemas de saúde enfrentados pelo paciente, entendo que a sua situação prisional pode ser flexibilizada para melhor receber os cuidados médicos.

Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, EXTORSÃO QUALIFICADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPP. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser comprovada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional.*
>
> *2. O laudo médico apresentado pela defesa noticia que o recorrente apresenta quadro de saúde debilitado, com diversas complicações decorrentes da diabetes, as quais estão agravadas em virtude da deficiência do tratamento médico a ele dispensado no estabelecimento prisional, em especial diante da falta de medicamentos que lhe são essenciais.*
>
> *3. Recurso provido para substituir a custódia preventiva do acusado por prisão domiciliar.* (RHC 95.211/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ASTRINGERE. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE COM CÂNCER. INTERNAÇÃO, SOB CUSTÓDIA, EM HOSPITAL, POR 44 DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.*
>
> *1. Encontrando-se o investigado/acusado debilitado em razão de doença grave, de que exemplo o câncer, tem-se, na linha da melhor doutrina (PRADO, Geraldo; BADARÓ, Gustavo) direito*

> *subjetivo à prisão domiciliar.*
>
> *2. Na espécie, o paciente, portador de câncer na próstata, ainda se encontra sujeito a um quadro de diabetes, hipertensão, obesidade e depressão, contando com sessenta e três anos de idade, tendo, recentemente, que ser internado em hospital, sob custódia, por período de quarenta e quatro dias.*
>
> *3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar.* (HC 278.910/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e **defiro parcialmente** a liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em prisão domiciliar o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de aplicação adicional de medidas cautelares pelo Juízo de Primeiro grau.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal estadual, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator